



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602157-62.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602157-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC). SOBRAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/07/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, inclusive pelo recolhimento da quantia de R\$ 375,13 ao Tesouro Nacional, relativamente a sobras de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer do Ministério Público:

(i)

Como impropriedades, anotou-se que o candidato não apresentou prestação de contas parcial e não registrou na contabilidade a doação estimável recebida de parentes, relativa à militância e mobilização de rua.

A irregularidade consistiu na ausência de comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional das sobras de recursos do FEFC, referentes aos créditos de impulsionamento de conteúdo contratados junto ao FACEBOOK, mas não utilizados. Sobre a falha, assim se pronunciou a SCEP:

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou o

comprovante de pagamento de título referente ao valor de R\$ 900,00 (Id 10031459). Apesar de não ter apresentado o boleto solicitado, entendo sanada a diligência quanto a esse ponto, visto que o comprovante detalha que se refere a pagamento efetuado ao Facebook (Adyen).

Quanto às notas fiscais do serviço de impulsionamento, o candidato alega que não recebeu as notas fiscais correspondentes, bem como que desconhece as notas emitidas pelo Facebook nos valores de R\$ 32,53 e R\$ 2.351,89. No entanto, o próprio candidato, após a diligência desses autos, apresentou prestação de contas retificadora (Id 10032045), incluindo o valor de R\$ 1.500,00 de recurso financeiro próprio do candidato, que transitou pela conta bancária Outros Recursos e foi destinado, em sua totalidade, ao pagamento de despesas com impulsionamento de conteúdos, nos valores de: R\$ 47,98 (Id 10032033), R\$ 500,00 (Id 10032034) e R\$ 952,02 (Id 10032035).

Cabe esclarecer que, em relação à despesa com impulsionamento de conteúdos, o candidato, antecipadamente, contrata créditos, e o serviço contratado (por exemplo o Facebook) vai emitindo as notas fiscais de acordo com a utilização dos créditos pelo candidato. Ademais, de acordo com o art. 35, § 2º da Res. TSE 23607/2019, eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser transferidos como sobras de campanha, ao Tesouro Nacional ou partido, de acordo com a fonte de recurso utilizada.

Dessa forma, realizando o batimento dos valores de créditos pagos (boletos do Facebook Id's 10031459, 10032028, 10032033, 10032034 e 10032035) e dos valores apresentados nas notas fiscais emitidas pelo Facebook (elecandos na tabela acima), observa-se que há uma sobra de R\$ 375,13, que não foi recolhida pelo candidato, tendo, assim, incorrido em irregularidade.

Como, pelos extratos bancários apresentados (Id's 10031992 e 10031994) os últimos pagamento ao Facebook foram realizados com recursos do FEFC, a sobra constatada é desse tipo de recurso, devendo o valor de R\$ 375,13 (trezentos e setenta e cinco reais e treze centavos) ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Compulsando-se a documentação contida nos autos, entende o Ministério Público Eleitoral que assiste razão ao analista.

No entanto, as falhas subsistentes, conforme destacado pela SCEP, não prejudicaram a análise das contas e a confiabilidade dos dados apresentados.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Realmente, ficou demonstrado que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial de campanha. Porém, essa falha é de natureza formal, porquanto, com a emissão da prestação das contas finais, as despesas e receitas realizadas puderam ser perfeitamente analisadas. Fica, pois, o mero registro dessa falha com ressalva.

Da mesma forma deve ser dito em relação à ausência de registro como despesa estimável em dinheiro referente à militância e mobilização de rua. Os parentes do candidato realizaram esse serviço, mas ele não declarou essa ocorrência em sua prestação de contas. A falha também não é grave, uma vez que não se tratou de dinheiro em espécie, e é glosada com ressalva.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores e as despesas de campanha foram devidamente realizadas e quitadas.

Apenas há a necessidade de o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 375,13 (trezentos e setenta e cinco reais e treze centavos), decorrente de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ora não usados em campanha. Essa providência é necessária para se evitar enriquecimento sem causa do candidato.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a VALBERTSON DE BRITO LYRA SANTOS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando que ele/a recolha ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 375,13, relativo a sobras de campanha de 2022.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator